



***A Responsabilidade Civil dos
Provedores de Internet***

A questão da responsabilidade civil de provedores de serviços da Internet, por conteúdos veiculados pelos usuários dos sistemas, é questão acalorada, que toca na liberdade de expressão, esta entendida por muitos como uma das essências da rede. Claro que no mundo virtual (que também é muito real) o exercício da liberdade de expressão de uma pessoa encontra limite nos danos causados ao direito de imagem, de intimidade, de privacidade, etc., de outras pessoas. A questão dos provedores chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) por meio do Recurso Extraordinário com Agravo n. 660861/MG, em que se discute caso no qual a autora da ação, uma professora de Minas Gerais, alega ter sofrido lesão à honra e à imagem em razão do provedor não ter retirado do ar página eletrônica que abrigava comunidade da rede social Orkut, a qual tinha sido criada com propósito único de ofendê-la. Ao lado da empresa de tecnologia existem argumentos

como a impossibilidade de fiscalizar o conteúdo que é hospedado, pois que muito custoso devido aos milhões de conteúdos veiculados todos os dias na Internet em blogs e redes sociais, bem como, existe o argumento de que fiscalização e emissão de juízos de valores sobre conteúdos não caberiam à empresa – ou seja, não caberia uma espécie de censura prévia, aos moldes de um editorial. O Recurso Extraordinário ganhou moldura de Recurso Repetitivo (n. 533), o que significa que ele modelará as decisões de todos os outros tribunais do país. Ainda em junho de 2013, a questão encontra-se aberta no STF, estando sob relatoria do Ministro Luiz Fux. Já no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a questão estabilizou-se no sentido de que os provedores não possuiriam responsabilidade objetiva sobre o conteúdo, mas apenas responderiam solidariamente no caso de se manterem inertes após notícia sobre um ilícito cometido por meio de sua estrutura virtual. Em julgado do STJ, de 14/05/2013 (AgRg no AREsp 308163/RS), lê-se na Ementa: “1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não



BRNews | Setor: Tecnologia da Informação, Internet

*constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02" (REsp 1308830/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012). Contudo, o provedor de internet responderá solidariamente com o usuário autor do dano se não retirar imediatamente o material moralmente ofensivo inserido em sítio eletrônico". Além de casos como o da professora mineira que teve sua imagem ferida por meio de uma comunidade do Orkut, há inúmeros outros casos em que, por exemplo, crianças e adolescentes comentem *cyber bullying* entre si, e até casos de cadastramento de telefones de terceiros em sites voltados para encontros sexuais, observando-se, sempre, o potencial da Internet em alastrar rapidamente notícias ao redor do globo e a grande dificuldade de se retirar tais notícias uma vez que elas são publicadas em diversos sites. Em todos estes casos, um ponto essencial da discussão jurídica, com forte impacto econômico, é o de que o valor atribuído de indenização por danos morais pode se elevar consideravelmente, uma vez que o provedor*

de internet pode ser grande (ex.: Google, Yahoo, UOL, etc), e uma vez que ele esteja compondo o polo passivo na ação judicial (por não ter retirado o conteúdo do ar após notificação, caso este em que o Juízo geralmente sujeita a empresa de TI também a uma multa diária, chamada astreintes, se a ação de retirada do conteúdo não for tomada prontamente). Assim, do lado dos internautas-usuários é preciso lembrar que o direito a liberdade de expressão não é ilimitado, que existe fácil rastreabilidade dos autores do conteúdo danoso, e que quem causa dano tem que reparar. E do lado das empresas de tecnologia da informação e comunicação é preciso lembrar que medidas preventivas estratégicas, tomadas em consonância com o modo como as questões vem sendo tratadas no Poder Judiciário, podem reduzir consideravelmente o passivo gerado por processos judiciais que discutem este tipo de caso.

*por Rafael De Conti | Advogado
da De Conti Consultoria Jurídica & Advocacia
(www.decontilaw.com.br)*

De Conti
Consultoria Jurídica & Advocacia